Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca da Capital Cartório da 15ª Vara Cível Av Erasmo Braga, 115 2º Pav. 233C-235-23 cap15vciv@tjri.jus.br

Cartório da 15ª Vara Cível
Av Erasmo Braga, 115 2º Pav. 233C-235-237CEP: 20210-030 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2385 e-mail:



FIs.

Processo: 0070926-71.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direitos da Personalidade / Pessoas naturais

Autor: ANIELLE SILVA DOS REIS BARBOZA Autor: MONICA TEREZA AZEREDO BENÍCIO

Réu: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Jorge Jansen Counago Novelle

Em 27/03/2018

Decisão

DECISÃO

Pranteada pelas pessoas de bem, no Brasil e por todo o Planeta, onde a informação chega, não se há de admitir que a memória da Excelentíssima Senhora Vereadora MARIELLE FRANCO continue a ser vilipendiada por facínoras e canalhas, iguais àqueles que a trucidaram.

Não se há de tolerar, que a morte de MARIELLE, Mártir da História Contemporânea do Brasil, se repita, dia-a-dia, como vem ocorrendo, com a conivência, por omissão, especificamente do Réu, que se traveste numa rede social e vem permitindo a propagação de crimes como calúnia contra os mortos, ódio, preconceito de raça e gênero e abusos, contra alguém que já não tem como se defender, contra seus parentes, irmã e sua companheira, contra familiares e contra a Sociedade.

Diante da Urgência, defiro a Gratuidade, apesar de apenas ter vindo uma Declaração de Hipossuficiência, em duplicidade, da 1ª Autora, fls. 43 e 52, acreditando-se tenha havido erro material. Ainda que a 2ª Autora seja Arquiteta, o valor da causa, que é compatível com os prováveis danos já perpetrados, inviabilizaria o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira negativa de jurisdição. Deverá a 2ª Autora trazer Afirmação de Hipossuficiência e, ambas, sua última Declaração de Bens ao Fisco. Independentemente, disso, essa tem de ser cumprida.

De resto, passados quatorze dias sem resultados concretos nas investigações, presume-se que a Família da falecida MARIELLE FRANCO, inclusive sua companheira, 2ª Autora estão suportando agressões de tal vulto, que devem ter diretamente abalado todas as suas atividades, inclusive profissionais.

Diante de não terem vindo Declarações ao Fisco das Autoras, após o cumprimento imediato da presente, deverão ser apresentadas para que se possa saber da capacidade financeira delas, ainda que, de plano, se possa inferir que não estariam em condições de suportar o recolhimento da taxa judiciária levando em conta o valor da causa, que, repita-se, ao ver do infra-assinado, é compatível com o conteúdo econômico desta.

Com a Gratuidade, o patrocínio deverá ser gratuito.

Graças a Oxalá, Buda, Maomé, Deus, todos os Deuses, de todas as Crenças e Religiões, o infra-assinado, que conta mais de cinquenta e oito anos de idade não perdeu a possibilidade de se indignar, de se enojar contra a barbárie perpetrada por crápulas, celerados, pulhas e canalhas, muitos dos quais tentam se esconder nas denominadas redes sociais, como se possuíssem uma cortina na Rede Mundial de Computadores e também atrás do anonimato, conforme se constata

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca da Capital Cartório da 15ª Vara Cível Av Erasmo Braga, 115 2º Pav. 233C-235-2

Av Erasmo Braga, 115 2º Pav. 233C-235-237CEP: 20210-030 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2385 e-mail:

cap15vciv@tjrj.jus.br

Pagin Pagin Confinbado Eletr

no documento de fls. 138/139 e falsos perfis.

Graças a esses Poderes que comandam o Universo, tem o infra-assinado a possibilidade de elaborar a presente decisão, distribuído o Processo para esta 15ª Vara Cível dentre todas as demais com a mesma competência da Capital.

Esta é fruto de total serenidade de um Membro da Magistratura com mais de vinte anos de carreira, que, antes, integrou os quadros da Nobilíssima Defensoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, orgulhando-se disso, quando buscou dar socorro aos carentes e desprovidos de fortuna, na acepção lata deste termo.

O infra-assinado não vive numa redoma, mas participa e recebe influências do que ocorre e já ocorreu no Brasil e noutros Paísess. Vivenciou a Anistia, a busca do Estado de Direito, a bomba na OAB, que vitimou a Senhora LYDA MONTEIRO, a tentativa de massacre em 31 de abril/1º de maio de 1981, quando quiseram explodir o RIOCENTRO e perpetrar um assassinato em massa, as explosões de bancas de jornais que insistiam em vender REALIDADE, O PASQUIM, O MOVIMENTO, dentre outras publicações mensais, hebdomadárias ou diárias, que lutavam contra os que infelicitaram o País, desapareceram e assassinaram inocentes.

Assistiu um Magistrado, que fazia jus à sua toga, CARLOS AARÃO REIS, paralisar de arma em punho, ainda que pouco tempo, a derrubada do Prédio da UNE na Praia do Flamengo.

Significativo que na data em que se está prolatando esta, haja previsão de Atos de repúdio à morte do estudante EDSON LUIS pelos coturnos e baionetas de covardes, cinquenta anos atrás, que mataram esse jovem como os mesmos covardes que ceifaram a vida de MARIELLE FRANCO.

Apesar de alguns Próceres de nosso Direito abraçarem a posição de que a Tutela Antecipada merece ser precedida do contraditório, existem reiteradas situações em que, na defesa da vida da saúde, inclusive mental e psíquica, no caso concreto, da memória de MARIELLE, da dor e expiação de sua família, aí incluída a 2ª Autora, aguardar a manifestação do Réu apenas serviria de estímulo à reiteração do crime de calúnia contra os mortos, artigo 138, § 2º do Código Penal, cujos sujeitos passivos são o cônjuge, o ascendente, o descendente ou o irmão da vítima. Lições de DAMÁSIO DE JESUS, Código Penal Anotado, 18ª edição, Saraiva, 2007, pág. 485.

Também não se há de coonestar com a afronta à Constituição da República, quando prega a existência de uma Sociedade baseada no Estado de Direito, igualitária, sem preconceitos de raça, gênero, credo nem ódio.

Ainda sobre a necessidade de exame imediato da Tutela Antecipada, diante da exuberância de provas trazidas com a Petição Inicial e dos fatos notórios, que independem de provas, não há possibilidade de observar-se o caput do artigo 19 e parágrafo 1º da Lei nº 12.965, de 2014, denominada de Marco Regulatório Civil da INTERNET para oportunizar ao Réu qualquer prazo de manifestação ou para que ele consiga podar ou filtrar, como já deveria ter feito, manifestações que afrontam a Constituição da República.

A VIDA E A SAÚDE NÃO PODEM ESPERAR !!!

Pois bem, a legitimidade ativa das Autoras, irmã e companheira da vítima, MARIELLE FRANCO, é induvidosa.

O Processo não carece de Segredo de Justiça. A regra é a da publicidade e transparência dos atos processuais. E este Processo, que trata, verdadeiramente, da História do Brasil, não pode ser sigiloso, nem ficar restrito às partes e seus nobres Advogados; ao contrário de arquivos ainda secretos do golpe militar de 1964, repugna a este juiz repetir práticas ignominiosas de bandidos travestidos como se fossem autoridades.

Como disse o Poeta, ou a Poetisa, estamos diante de mais

"uma página infeliz de nossa História".

Passados quatorze dias da execução de MARIELLE FRANCO, as Autoridades já divulgaram em todo o Brasil e para o Planeta a CERTEZA de que as balas que ceifaram a vida dessa eminente Vereadora faziam parte de um lote desviado da Polícia Federal em 2006, e que, desse mesmo lote, outros projéteis já foram utilizadas em outros crimes, um deles praticado por bandidos fardados numa Chacina em Osasco, São Paulo.

Outra certeza, é que MARIELLE, que nasceu ou foi criada numa Comunidade Carente, como a



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca da Capital Cartório da 15ª Vara Cível Av Erasmo Braga, 115 2º Pav. 233C-235-2:

14

Av Erasmo Braga, 115 2º Pav. 233C-235-237CEP: 20210-030 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2385 e-mail: cap15vciv@tjrj.jus.br

Favela da Maré, vinha denunciando ações de agentes públicos fardados na Comunidade de Acari, oriundos de um Batalhão da Polícia Militar por ela precisamente identificados, encontrando-se, igualmente, ela prestes a participar da fiscalização da estranha Intervenção Federal no Estado -que é Militar-, pois o seu Gestor nomeado integra as Forças Armadas.

Provas exuberantes existem de que MARIELLE era uma brava e corajosa Vereadora engajada na luta pelos direitos humanos, pelos direitos das minorias, pelos direitos dos negros (Afrodescendentes para usar uma expressão mais em voga), pelos direitos das Comunidades Carentes, das mulheres e dos homossexuais ou gays. Ao ser assassinada, saía ela de um Ato que discutia esses temas. Fala-se, aqui de PROVAS; não de meras suposições.

A propósito, poder-se-ia invocar a regra do artigo 374, I do Novo CPC, que reproduziu, literalmente, a do CPC de 1973, artigo 334, I, de que os fatos notórios independem de provas. Mas, há EXUBERÂNCIA de provas.

Os documentos de fls. 57/140, contém uma enormidade de atos ilícitos, criminais (artigo 138, § 2º do Código Penal, discriminação, racismo, ódio) e civis (artigo 186, c/c 927 e 12, § único, todos estes do Código Civil).

Lamenta-se, apenas, a alusão na Peça Vestibular de uma frase de um Ministro da Alemanha nazista, que não merecia nem precisava ter sido trazida à baila, tendo em vista que isso rememora a nefasta tentativa der genocídio e holocausto contra inocentes na II Guerra Mundial.

Os documentos de fls. 57/140, que reproduzem, à exaustão, a fotografia da aguerrida Vereadora MARIELLE, apontando-a como suposta criminosa e ilicitamente como "envolvida com bandidos ...ligada ... engajada e defensora do tráfico e do crime, como beneficiária de favores de bandidos e devedora destes, como usuária de maconha, como engajada com bandidos e como integrante de um Partido, PSOL, que só teria bandidos". Nesses documentos, alguns pulhas apontam MARIELLE como "um lixo", como "uma vaca a menos", como "marmita de ladrão", como uma pessoa eleita com a ajuda da máfia, como "ex-mulher de um traficante".

Repetem e repetem uma gravidez aos dezesseis anos como se isso pudesse desmerecer alguém.

Isso já basta. Não se irá dar maior ênfase ao que consta de tais documentos para não dar espaço maior aos detratores de MARIELLE. De qualquer forma, necessário indicar o que consta de fls. 63, 67, 68, 79/81, 85, 85, 87, 90, 93, 100, 107, 109/111, 113/114, 116, 119, 127 e 137. Além do que está às fls. 138/139 onde alguém diz ter usado de pseudônimo em postagens no FACEBOOK para propalar táticas em prol do que afirma ser em favor da direita (reacionários ?).

Pois bem, já veio à baila -e isso é fato notório- que a suposta fotografia de MARIELLE com pessoa chamada de "MarcinhoVP" teria sido uma mera montagem espúria para atingir a memória de MARIELLE.

De resto, apenas aleivosias gratuitas, reiteradamente repetidas, sem uma única prova contra MARIELLE até hoje surgiu. Querem manchar a sua vida e trabalho, em verdade, pelo só fato de ter nascido numa área proletária da qual o Estado desdenha, não fornecendo saneamento básico, saúde e educação.

Apesar disso, ela foi uma vencedora, conseguindo estudar e graduar-se com bolsa numa das melhores Faculdades do Brasil, PUC-RJ, e conseguir fazer Pós Graduação numa Universidade Pública. Foi uma vencedora, por ultrapassar obstáculos e conseguir esses Títulos. Vencedora, igualmente, por ser eleita Vereadora com mais de 46.000 votos.

Em suma, impõe-se o deferimento da Tutela Antecipada para cumprimento COM URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA, por Carta Precatória Eletrônica de forma que o Réu, FACEBOOK, seja intimado para:

1- No prazo máximo de VINTE E QUATROS HORAS, retire de seu sítio eletrônico todas as publicações, posts e vídeos de todos os links apontados na Petição Inicial e documentos a ela anexados, possuindo o Réu disponibilidade de recursos, filtros e prepostos, excluindo a publicização de quaisquer outros dados que ofendam a intimidade, honra e imagem da eminente Senhora Vereadora MARIELLE FRANCO, barbaramente assassinada, incluídas aí fotografias relacionadas às publicações criminosas ou injuriosas à memória dela e também das Autoras;

2- Se abstenha de publicar ou republicar esses posts, vídeos e quaisquer outros meios de

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca da Capital Cartório da 15ª Vara Cível Av Erasmo Braga, 115 2º Pav. 233C-235-2

Av Erasmo Braga, 115 2º Pav. 233C-235-237CEP: 20210-030 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2385 e-mail: cap15vciv@tjrj.jus.br

divulgação sobre as afrontas assacadas e objeto da Petição Inicial, documentos e novos posts ou publicações de idêntica e ruinosa natureza;

- 3- Que o Réu utilize todos os meios, equipamentos, pessoas e dinheiros necessários para filtrar e coibir outros posts, publicações e imagens do mesmo teor, escusando-se o infra-assinado por eventual redundância;
- 4- Que informe nestes autos quais os perfis e pessoas que postaram ou publicaram mensagens criminosas e ofensivas à memória de MARIELLE FRANCO, ainda que seus autores já tenham "apagado" as postagens, pois o Réu tem obrigação de manter essas informações em seus bancos de dados:
- 5- Que informe se os perfis de LUCIANO AYAN, LUCIANO HENRIQUE AYAN e MOVIMENTO BRASIL LIVRE-MBL patrocinaram os posts e publicações indicadas na Petição Inicial e nos documentos de fls. 57/140 e quaisquer outros que afrontaram MARIELLE FRANCO e as Autoras, mesmo que ainda não apresentados;
- 6- Que certifique ou esclareça se os perfis indicados na Petição Inicial e documentos de fls. 57/140 e quaisquer outros são verdadeiros e, se falsos, sejam excluídos;
- 7- Que informe todos os IPs e usuários que realizaram postagens ou publicações criminal e civilmente ilícitas para que as Autoras possam acioná-los e responsabilizá-los nessas esferas.

Desde logo, FICA PERFEITAMENTE DETERMINADO que o prazo de VINTE E QUATRO HORAS É ÚNICO para o cumprimento dos itens 1 a 7 desta Tutela de Urgência. Justifica-se o prazo, que não é exíguo, tendo em vista que o Réu possui raízes transnacionais, como é notório, e que a "Entidade Mãe", com possui Capital de Bilhões de dólares, possuindo condições e meios de cumprir esta integralmente no prazo fixado. Tal possibilidade dela buscar socorro fora do Brasil está prevista no artigo 12, parágrafo único da aludida Lei nº 12.965, de 2014.

Não só em razão da hipossuficiência técnica, econômica, jurídica e de fato das Autoras perante o Réu, sendo elas, em tese, vítimas da má prestação de serviços, como prevê o artigo 6º, VIII do CPDC, bem como do estabelecido no artigo 373, § 1º do NCPC, em razão das peculiaridades da causa e dificuldade das Autoras terem acesso aos dados em poder do Réu, inverte-se o ônus probatório para que seja obrigado a demonstrar a sua provável tese de irresponsabilidade, traga aos autos tudo o que for necessário à total instrução da causa, ciente de que a inércia e omissão convencerá o Juízo de que estará tentando sonegar provas que iriam acolher as teses das Autoras e servir de base para a procedência integral dos pedidos.

Fica ciente o Réu, para que não alegue surpresa e violação ao artigo 10º do CPC, de que o descumprimento de quaisquer das Ordens aqui estabelecidas em vinte e quatro horas, importará em multa única de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais) sem prejuízo das cominações pecuniárias aplicáveis litigantes de má-fé e aos atos atentatórios à dignidade da Justiça, não cabendo falar-se em bis in idem, uma vez que os primeiros ofendem ao antagonista da parte e o último ao próprio Poder Judiciário.

O descumprimento das Ordens, igualmente, poderá levar à suspensão temporária das atividades do Réu como previsto no artigo 12, III da Lei que criou o Marco Regulatório Civil da INTERNET, já mencionada, até que cumpra esta integralmente.

Expeça-se Carta Precatória Eletrônica para uma das Varas Cíveis da Capital de São Paulo, rogando-se seja realizada a intimação por Oficial de Justiça e que ele certifique, rigorosamente, o horário da intimação do Réu. ANOTE-SE NA CARTA A GRATUIDADE CONCEDIDA para que seja ela cumprida sem qualquer dificuldade em torno de custas.

Após o transcurso dos prazos aqui fixados e para Recurso, voltem.

Encerra-se com o brado que o Mundo vem repetindo

MARIELLE, PRESENTE.

Rio de Janeiro, 7h 40min, de 28 de março de 2.018. JORGE JANSEN COUÑAGO NOVELLE

JUIZ DE DIREITO

Rio de Janeiro, 28/03/2018.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 15ª Vara Cível
Av Erasmo Braga, 115 2º Pav. 233C-235-237CEP: 20210-030 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2385 e-mail: cap15vciv@tjrj.jus.br



	Jorge Jansen Counago Novelle - Juiz Titular
٠	Autos recebidos do MM. Dr. Juiz
	Jorge Jansen Counago Novelle
	Em//

Código de Autenticação: **4YYH.J52E.1IN3.9ZLW**Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

